

Processo: 1119972
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO
Procedência: Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP
Exercício: 2021
Responsável: Jacson Rafael Campomizzi
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Examinadas as contas à luz dos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade e das normas de Direito Financeiro e não apuradas inconformidades, a prestação de contas é considerada regular, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. O julgamento das contas não impede a apreciação posterior de ato relativo ao mencionado exercício financeiro, por força de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regulares as contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 97, I, do Regimento Interno (Resolução n. 24/23), de responsabilidade do Senhor Jacson Rafael Campomizzi, presidente do FUNEMP;
- II) recomendar ao atual gestor do FUNEMP que:
 - a) realize os ajustes necessários na conta de Material de Consumo do FUNEMP conforme apontado pela Auditoria Interna da PGJ;
 - b) providencie as adequações adequadas ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições desses bens visam estruturar as entidades beneficiárias, conforme indicado pela Auditoria Interna do Órgão;
 - c) dedique esforços para regularizar o saldo da conta intangível (amortização), de modo que o valor registrado reflita adequadamente a realidade desses bens dentro do FUNEMP;
- III) ressaltar que a avaliação das contas anuais abarca a gestão em sua totalidade, não se restringindo à análise de cada ato praticado pelo administrador durante o período.

Portanto, a apreciação das contas não impede uma nova investigação diante de falhas identificadas por inspeção ou denúncia, em conformidade com os princípios da verdade material, da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a inalienável competência desta Corte de Contas na busca pela máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública;

- IV) determinar a intimação do responsável pelas contas por meio do DOC e do atual dirigente do órgão por via postal, nos termos regimentais;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, Resolução 24/2023 (Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRIMEIRA CÂMARA – 4/2/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2021 do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP, cuja documentação foi encaminhada tempestivamente pelo Presidente do Fundo, Exmo. Senhor Jacson Rafael Campomizzi, por meio do e-TCE.

A presente Prestação de Contas de Exercício foi redistribuída à minha relatoria em 07/06/2022 (peça 33).

Após examinar a presente Prestação de Contas de Exercício a Unidade Técnica entendeu que as inconsistências encontradas e apontadas no Relatório Técnico não implicam ressalvas, razão pela qual esta Unidade Técnica opinou pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2021 nos termos do inciso I, art. 250 do Regimento Interno e inciso I, art. 48 da Lei Complementar 102/2008 desta Casa, com as recomendações constantes no relatório técnico. (peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal, opinou pelo julgamento das contas do responsável pelo Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exercício de 2021, como regulares e que sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão da entidade (peça 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O exame desta Prestação de Contas foi realizado conforme as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Técnica. O exame é formal e não exclui a possibilidade de responsabilização por irregularidades graves ou danos ao erário descobertos em outras ações de controle realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme as leis estabelecidas. Inconsistências nas informações e documentos das contas anuais podem resultar em sanções conforme a Lei Complementar Estadual 102/2008.

Após uma análise minuciosa da documentação presente nos autos, com base nos Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade, a Unidade Técnica fez o seguinte destaque quanto a conta de Material de consumo do FUNEMP:

O estoque do FUNEMP é composto apenas pela conta de material de consumo.

Código	Descrição	Saldo R\$
1.1.5.6.1.01	Material de Consumo	25.224,00
Total		25.224,00

Fonte: Balanço Patrimonial, fl. 1 peça 14.

Conforme nota explicativa constante à fl. 17 da peça 24, o saldo dessa conta pertence à Unidade Executora 1090007, TDCO 001/2018, firmado com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – Unidade Salinas, composto por materiais tais como roupas e equipamentos para mergulho.

Informou-se ainda que a Auditoria Interna da Procuradoria Geral de Justiça, em seu Relatório da Prestação de Contas Anual, ressalta:

“a entidade responsável pelo controle do estoque em referência é o CBMMG, uma vez que tais materiais geraram ou gerarão benefícios econômicos futuros para aquela entidade. Dessa forma, considerando o conceito contábil de Ativo Patrimonial dado pela Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016, a evidenciação do estoque em referência deveria ser feita e controlada no Balanço Patrimonial do CBMMG.”

No relatório do Controle Interno, fl. 19 da peça 6, consta ainda a informação de que caberá aos serviços de contabilidade da PGJ, que exerce o controle contábil do FUNEMP, proceder à baixa do estoque de material de consumo no Balanço Patrimonial do Fundo.

Dessa forma, a Unidade Técnica considerou pertinente recomendar ao Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP, que promova os ajustes necessários na conta de Material de Consumo do FUNEMP, nos termos da manifestação da Auditoria Interna da PGJ;

Fez destaque também quanto ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo.

Sob este aspecto a Unidade técnica ressaltou que a Auditoria Interna emitiu uma opinião contrária à prática do FUNEMP de registrar os bens adquiridos com seus próprios recursos no Balanço Patrimonial. Esta posição está documentada no Processo nº 19.16.2001.0011699/2019-11, registrado no SEI – Sistema Eletrônico de Informação.

Informou que a Diretoria de Materiais e Serviços da Superintendência de Logística e Serviços, em conjunto com a Superintendência de Tecnologia da Informação e a Diretoria de Contabilidade da Procuradoria-Geral de Justiça de MG, iniciaram providências para ajustar os controles dos bens móveis não circulantes no final de 2019, conforme recomendado pela Auditoria Interna. No entanto, essas ações foram adiadas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), devido a demandas urgentes à Superintendência de Tecnologia da Informação da PGJ relacionadas ao novo coronavírus (2019-nCoV). Em abril de 2022, o assunto foi priorizado na PGJ, conforme registrado no processo SEI nº 19.16.3913.0010614/2020-41, com previsão para as adaptações serem realizadas no exercício atual, conforme documento na página 22 do documento 6.

Além disso, destacou o posicionamento da Auditoria Interna na página 23 do documento 6 em relação ao inventário de encerramento do exercício de 2021, conduzido pela Comissão Inventariante da PGJ, conforme Portaria PGJ nº 2.962/2021 de 26/10/2021. No Relatório de Inventário Anual apresentado nas páginas 147 a 183 do documento 1, não houve a discriminação dos itens pelas unidades contábeis de registro (FUNEMP, PGJ ou FEPDC), embora os respectivos balanços patrimoniais evidenciem os bens adquiridos por cada unidade. A comissão identificou todos os bens utilizados pelo Ministério Público deste Estado, porém sem separação por entidade patrimonial de registro. Foi afirmado que esta situação será corrigida com as adequações mencionadas anteriormente.

A Unidade Técnica verificou que a respeito desse assunto, foi determinada a abertura de vista na Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 – Processo n. 1102344. A defesa do órgão esclareceu que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo já ordenou que, a partir de 2022, as comissões realizem a segregação das informações, apresentando um relatório separado para cada Fundo e outro para o Ministério Público. Além disso, a Instituição está trabalhando para que os bens permanentes sejam registrados nas entidades que recebem os recursos, conforme o conceito contábil de benefício econômico descrito no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Essa questão deverá ser monitorada durante a análise técnica da prestação de contas do exercício de 2022.

Sobre tal fato a Unidade Técnica considerou pertinente recomendar que o FUNEMP Providencie as adequações necessárias quanto ao controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições dos bens com recursos do FUNEMP destinam-se a estruturar as entidades beneficiárias (potenciais de serviço) e não o próprio fundo, conforme manifestação da Auditoria Interna do Órgão

Outro ponto relevante destacado pela Unidade Técnica refere-se à necessidade de regularizar o saldo da conta intangível e reconhecimento da sua amortização de modo que seu montante reflita a realidade destes bens no âmbito do FUNEMP.

Neste contexto, mencionou a posição da contabilidade, que indica que o FUNEMP ainda não efetuou a amortização dos intangíveis devido à falta de preparo do Sistema Integrado de Compras, Contratos, Almoxarifado e Patrimônio – SICCAP para essa finalidade, resultando na manutenção dos valores na conta contábil pelo valor de custo.

Informou que foi determinada a abertura de vista para regularização do saldo da conta intangível e reconhecimento de sua amortização na Prestação de Contas do exercício de 2020 – Processo n. 1102344. A defesa do órgão afirmou que já está em andamento o cumprimento das recomendações da Unidade Técnica, com todos os bens intangíveis passíveis de avaliação sendo registrados no Ativo Não Circulante. Além disso, foi mencionado que os programas SIAFI e SIAD ainda não foram ajustados pelo Poder Executivo para suportar esses lançamentos, mas que essa questão será resolvida com a implementação do GRP Minas.

Destacou que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) estabeleceu prazos para a implementação dos procedimentos contábeis necessários ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de ativos intangíveis, incluindo sua amortização.

Enfatizou a importância de continuar os esforços para ajustar o saldo da conta intangível conforme as normas legais vigentes, assegurando a precisão dos registros e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

Por fim, a Unidade Técnica considerou pertinente recomendar ao Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP que envide esforços na regularização do saldo da conta Intangível (amortização) de modo que seu montante reflita a realidade desses bens no âmbito do FUNEMP;

Com base nas razões apresentadas pela Unidade Técnica, é pertinente concluir que, após uma análise detalhada dos documentos, as ocorrências identificadas não comprometem a integridade das contas do Presidente do FUNEMP, prestadas pelo Sr. Jacson Rafael Campomizzi, para o período de 01/01/21 a 31/12/21 e que possam gerar qualquer ressalva na presente prestação de contas.

III -CONCLUSÃO

Diante do exposto, apreciadas as questões e não apontadas irregularidades, julgo regulares as contas do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP), relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jacson Rafael Campomizzi, presidente do FUNEMP, com fundamento no art. 48, I, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 97, I, do Regimento Interno (Resolução nº 24/23), sem prejuízo das seguintes recomendações ao atual gestor, sugeridas pela Unidade Técnica:

- Realize os ajustes necessários na conta de Material de Consumo do FUNEMP conforme apontado pela Auditoria Interna da PGJ;

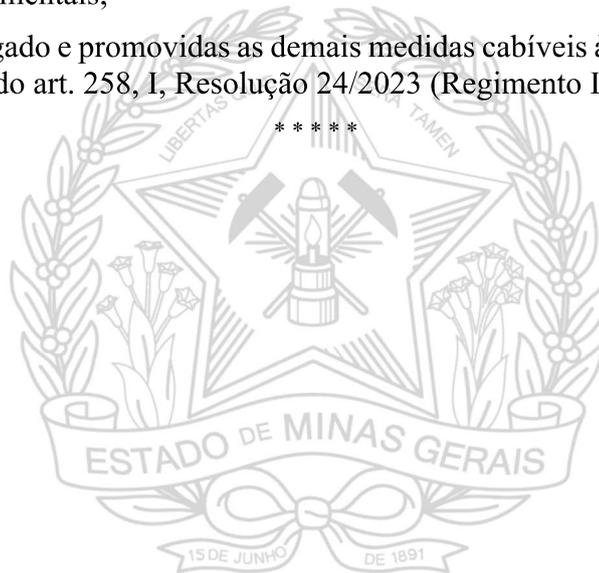
- Providencie as adequações do controle e registro dos bens móveis não circulantes do Fundo, considerando que as aquisições desses bens visam estruturar as entidades beneficiárias, conforme indicado pela Auditoria Interna do Órgão;
- Dedique esforços para regularizar o saldo da conta intangível (amortização), de modo que o valor registrado reflita adequadamente a realidade desses bens dentro do FUNEMP.

Cabe ressaltar que a avaliação das contas anuais abarca a gestão em sua totalidade, não se restringindo à análise de cada ato praticado pelo administrador durante o período. Portanto, a apreciação das contas não impede uma nova investigação diante de falhas identificadas por inspeção ou denúncia, em conformidade com os princípios da verdade material, da prevalência e indisponibilidade do interesse público, bem como a inalienável competência desta Corte de Contas na busca pela máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública."

Intimem-se o responsável pelas contas por meio do DOC e do atual dirigente do órgão por via postal, nos termos regimentais;

Após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, Resolução 24/2023 (Regimento Interno).

jc/saf/hapf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS